

COMISSÃO ESPECIAL

PROJETO DE LEI Nº 5.938, DE 2009

Dispõe sobre a exploração e a produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos sob o regime de partilha de produção, em áreas do pré-sal e em áreas estratégicas, altera dispositivos da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº

Introduz os art. 47-A com a seguinte redação:

“Art. 47-A A Lei nº 9.478, de 1997, passa a vigorar acrescida dos arts. 27-A, 27-B e 27-C e com nova redação para o art. 27:

‘Art. 27. Quando se tratar de campos que se estendam por blocos vizinhos já licitados, onde atuem distintos vencedores dos processos licitatórios, deverão eles celebrar acordo para a individualização da produção.’ (NR)

‘Art. 27-A. Quando se tratar de campos que se estendam de blocos licitados por áreas não licitadas, deverão os vencedores dos processos licitatórios e a União, representada por uma empresa pública federal a ser criada, celebrará acordo para a individualização da produção.’

‘Art. 27-B. Não chegando as Partes a acordo nos casos previstos nos arts. 27 e 27-A, em prazo máximo fixado pelo órgão regulador, caberá a este determinar, com base em laudo arbitral, como serão equitativamente apropriados os direitos e obrigações sobre os blocos, com base nos princípios gerais de Direito aplicáveis.’

‘Art. 27-C. Enquanto não for criada a empresa pública de que trata o art. 27-A, suas competências serão exercidas pela Empresa de Pesquisa Energética – EPE.’”

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, não dispõe sobre a individualização da produção de campos que se estendam de áreas concedidas por áreas não concedidas, mas essa individualização pode ocorrer antes da total implementação do novo marco legal. Esse processo também é chamado de unitização.

A União, como titular de direitos e obrigações de áreas não concedidas, tem que participar do acordo de individualização da produção ou unitização de campos que extrapolem as áreas concedidas.

Nesse caso, a União terá o desafio de negociar seus interesses comerciais com as empresas petrolíferas que venceram os leilões de concessão. Se a negociação for feita apenas entre essas empresas e o órgão regulador, aumenta-se a chance de maus acordos, pois o órgão regulador perde sua função de árbitro e fiscalizador do processo.

Dessa forma, o órgão regulador nunca deve ser uma das partes do acordo. As funções comerciais devem ser sempre segregadas das funções regulatórias. Assim, o Ministério de Minas e Energia, por intermédio da Empresa de Pesquisa Energética – EPE, deve exercer o papel da Petro-Sal, enquanto essa empresa não for criada.

Registre-se, por fim, que a Petro-Sal tem por finalidade defender os interesses comerciais do governo, enquanto a ANP tem por finalidade exercer as funções de regulação. A ANP deve impedir danos aos reservatórios petrolíferos, a queima indevida de gás, o descarte de materiais que causem dano ao meio ambiente, a concentração do mercado, de solução de controvérsias etc.

Essas são as funções de um órgão regulador, que nunca deve ser parte em contratos e nunca deve abrir mão de fiscalizar a exploração de um bem público tão valioso para o Estado, deixando que os interesses comerciais do governo sejam exercidos por uma empresa pública. A Petro-Sal

é uma entidade do Poder Executivo; a ANP é uma entidade do estado.

Diante disso, pedimos apoio a esta emenda por parte dos nobres Pares desta Casa.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado Paulo Teixeira